

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Amarildo Cruz (PT)
Antônio Vaz (Republicanos)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique Catan (PL)
João Mattogrosso (PSDB)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lídio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo Modesto (Podemos)
Rafael Tavares (PRTB)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zeca do PT (PT)
Zé Teixeira (PSDB)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria Jurídica e Legislativa
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

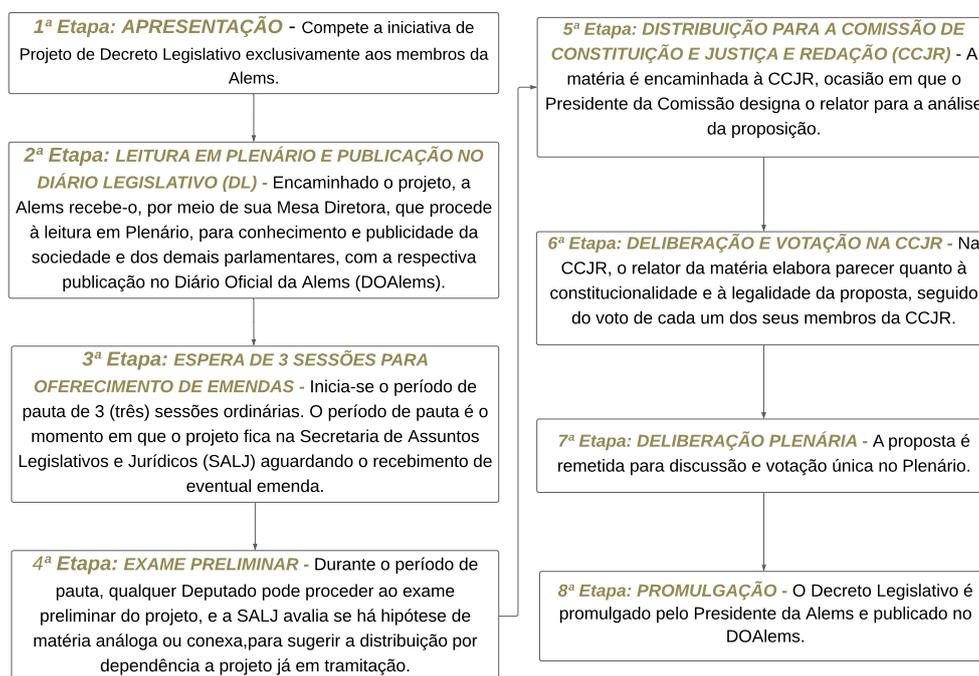
1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	2
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL	13
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	16

PROCESSO LEGISLATIVO

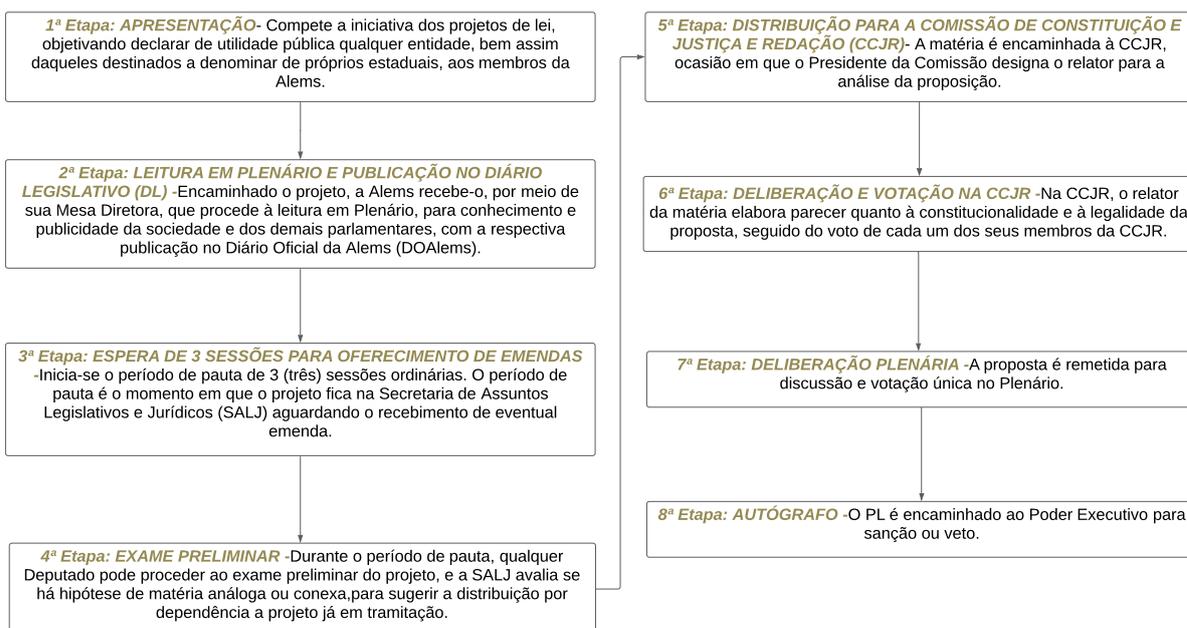
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



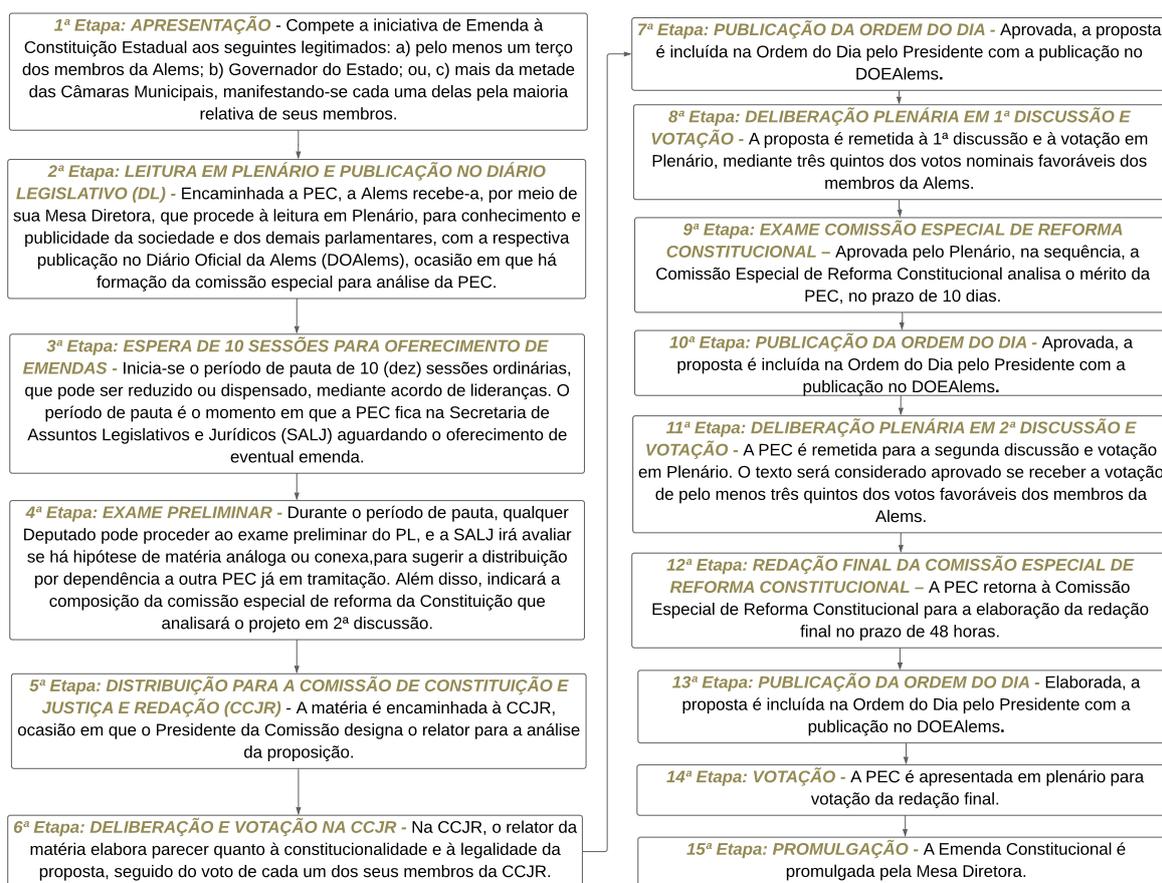
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado MARCIO FERNANDES
Projeto de Lei nº 005/2023
Processo nº 008/2023

Dispõe sobre o direito das pacientes a terem acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo.

§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Nº 1.102 DE 10/10/1990.

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa no valor de 25 (vinte e cinco) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (Uferms), dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de atuação de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 06 de fevereiro de 2023.

MARCIO FERNANDES
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual em consultas, procedimentos ou exames médicos, principalmente nos ginecológicos.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a garantia das pacientes ao direito a acompanhante durante consultas e exames médicos. A iniciativa do Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes: médico ou paciente. Preservando assim, a relação médico-paciente e resguardando as partes de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro, são veiculadas notícias que escandalizam, por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização dos mais diversos exames. O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir a ocorrência de crimes de natureza sexual, bem como resguardar também os profissionais da saúde.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, ultra-sons, consultas ginecológicas... Assenta-se a idéia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para que, juntos, aprovemos a presente proposição legislativa.

Autor: Deputado PEDRO KEMP
Projeto de Lei nº 006/2023
Processo nº 009/2023

Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

Art. 1º Fica assegurado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) às pessoas que necessitem e preencham os requisitos contidos nesta lei, para o tratamento de saúde de doenças, síndromes e transtornos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de sua administração direta e indireta, não colocará óbices ao acesso a medicamentos e produtos a que se refere esta lei para pacientes amparados por:

I - prescrição médica válida contendo Código Internacional da Doença (CID), da doença, síndrome ou transtorno;

II - declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno e/ou efeitos colaterais dos tratamentos convencionais enfrentados pelo paciente.

Art. 3º O acesso aos medicamentos e produtos, industrializados ou artesanais, pode ser assegurado por meio de associações, devidamente autorizadas, para a produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios com os municípios e com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios e congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais da saúde acerca da terapêutica canábica.

Art. 5º Fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública estadual, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocannabinol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

§1º - O medicamento a ser fornecido deve:

a) ser constituído de derivado vegetal;

b) ser produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

c) conter certificado de análise, com especificação e teor de canabidiol e tetrahydrocannabinol, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

d) A obrigação prevista no "caput" deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º - O fornecimento que trata o caput somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e desde que o paciente comprovadamente não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

§3º - A Secretaria de Estado da Saúde verificará se o medicamento se enquadra nos requisitos definidos nesta Lei e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, antes de sua distribuição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 06 de janeiro de 2023.

Pedro Kemp
Deputado Estadual – PT

JUSTIFICATIVA

Estudos já comprovam que o uso de substâncias extraídas da Cannabis Sativa podem auxiliar em diversos tratamentos de saúde. Por exemplo, algumas síndromes epiléticas severas, com muitos pacientes crianças, que não respondem muito bem ao tratamento convencional, síndrome de Dravet, esclerose múltipla, fibromialgia. Além disso, a substância também aponta o uso eficaz no controle de dor crônica em pacientes com câncer, assim como redução de náuseas e vômitos em pessoas que estão passando por quimioterapia.

Em 2014, o debate sobre o uso do canabidiol entrou na agenda pública brasileira, influenciado pela divulgação de casos de crianças com epilepsia e pacientes com outras doenças graves que apresentaram melhora com a substância.

Atualmente, no Brasil, a ANVISA concede autorização para o tratamento com o canabidiol, porém existem várias restrições. Mesmo com autorização, muitos pacientes têm o acesso inviabilizado devido à burocracia para liberação em vários órgãos. Inclusive, para algumas famílias, o acesso ao medicamento ainda requer ações judiciais, especialmente no que diz respeito aos custos, que são bastante altos.

Em razão da eficácia do medicamento e dos problemas enfrentados pelas famílias, algumas Assembleias Legislativas passaram a apoiar o movimento dos pacientes, propondo leis estaduais que garantam ou facilitem o acesso à

substância ou até mesmo o cultivo, sendo que já é Lei Estadual em São Paulo e no Pernambuco (cultivo), e tramitam projetos nos estados do Paraná, Maranhão e no Ceará, bem como tramita da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 399/2015 que regulamenta a comercialização do medicamento no Brasil.

Ademais, Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Art.196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

A regulação prevista neste projeto de lei é plenamente cabível no nível de normatização Estadual, tendo em vista que a Constituição Federal prevê matérias que carecem de regulamentação legislativa, instituindo também a competência para tratar as mesmas.

No tocando ao tema saúde, a competência legislativa é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prevê o Art. 24, inciso XII, da CF. Assim corroborou o STF:

"EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (...) II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal, III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. (...) [grifei]. (ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski)

Outrossim, há de se destacar que a autorização prevista neste projeto de lei não é irrestrita. Exige-se a apresentação de atestado médico com a descrição pormenorizada do problema de saúde do paciente, com a explicação médica da necessidade do uso da medicação para o caso concreto. O atestado deve ainda estar acompanhado de receita médica indicando a posologia da cannabis medicinal para tratamento do paciente.

Neste sentido, trazemos este importante debate para o parlamento da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a importância do medicamento para qualidade de vida de inúmeras pessoas, especialmente de crianças e assim, solicito o apoio dos Pares para a tramitação e aprovação da presente proposição.

Autora: Deputada LIA NOGUEIRA

Projeto de Lei nº 007/2023

Processo nº 010/2023

Dispõe sobre a implantação do Protocolo "Não se cale", que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados.

Art. 1º O Protocolo "não se cale" é um conjunto de diretrizes, ações e procedimentos que visam:

I - Disponibilizar atendimento humanizado às vítimas de violência ou assédio sexual em locais privados como boates, bares, academias, espaços de lazer entre outros.

II - Orientar funcionários, colaboradores e agentes de estabelecimentos privados a identificar situações de violência ou assédio sexual contra mulheres, bem como, instruí-los como devem agir nessas situações.

III - Disponibilizar informação clara e adequada sobre direitos, canais de atendimento e serviços públicos de atendimento as vítimas de violência ou assédio sexual e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

IV - Amenizar o sofrimento e amparar a vítima de violência ou assédio sexual.

V - Desestimular e inibir os agressores a cometerem atos de violência ou assédio sexual.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º Este protocolo é direcionado para os casos em que os agressores são do sexo masculino, podendo ser usado indistintamente se a pessoa agredida é mulher ou homem.

Art. 4º São princípios norteadores deste protocolo, os seguintes:

I - A atenção prioritária deve ser dada à pessoa atacada. Em caso de agressão, ela deve receber a devida atenção. Em casos graves, ela não pode ser deixada sozinha, a não ser que queira.

II - O respeito às decisões da pessoa agredida. Ela deve receber as informações e conselhos corretos, e ela deve tomar a decisão final, mesmo que esta pareça incompreensível para os demais.

III - O foco é no processo de recuperação da pessoa agredida. As questões processuais e criminais devem ser apenas informadas a vítima e encaminhadas para as autoridades policiais, a vontade da vítima deve ser sempre respeitada, de forma que os estabelecimentos parceiros devem agir de maneira a causar o menor impacto traumático possível

na pessoa agredida ou vítima de assédio sexual, com vias a contribuir para a recuperação psicológica da pessoa.

IV - A atitude de rejeição ao agressor. Deve-se evitar sinais de cumplicidade com o agressor, mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão. É importante mostrar que há uma clara rejeição à agressão e envolver o entorno do agressor nessa rejeição.

V - Informação rigorosa. Tanto a privacidade da pessoa agredida como a presunção de inocência da pessoa acusada devem ser respeitadas. Por isso, é aconselhável não repassar informações oriundas de fontes não confiáveis ou espalhar boatos.

Art. 5º As seguintes ações devem ser adotadas pelos estabelecimentos privados para prevenir violência ou assédio sexual:

I - Projetar as ferramentas necessárias para promover espaços que sejam respeitosos a liberdade sexual, especialmente a das mulheres e o daquelas pessoas com sexualidades e gêneros não normativos.

II - Não devem ser usados critérios sexistas ou discriminatórios para ingresso num espaço privado, ficando vedada a cobrança de valores de ingressos diferentes para homens e mulheres ou distribuição gratuita de ingressos ou vale-bebida para mulheres.

III - Os estabelecimentos privados devem redobrar sua atenção com as áreas escuras e/ou com pouca circulação de pessoas, camarotes privados devem ser checados e monitorados com periodicidade, as regras de segurança e conduta devem valer de igual forma para as áreas privativas e especiais.

IV - Os estabelecimentos privados devem dispor de pessoal especializado para dar atenção às vítimas e para coordenar as ações e medidas de combate a violência ou assédio.

V - Os estabelecimentos privados devem proporcionar qualificação e capacitação mínima para seus funcionários, colaboradores e agentes poderem identificar as diferentes formas de violência ou assédio.

VI - Os estabelecimentos privados devem manter locais reservados e isolados onde as vítimas de violência ou assédio sexual possam ser atendidas com tranquilidade.

VII - Os estabelecimentos que adotam o protocolo "não se cale" devem comunicar aos clientes e frequentadores a adesão ao protocolo, por meio de cartazes e selos a serem desenvolvidos pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º A Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul poderá, em parceria com a iniciativa privada ou outros órgãos e entidades públicas, desenvolver cursos de capacitação para identificação e orientação nos casos de violência ou assédio sexual.

Art. 7º A Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Estado de Mato Grosso do Sul poderá regulamentar esta Lei no que entender necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de fevereiro de 2023

Deputada Estadual Lia Nogueira - PSDB

JUSTIFICATIVA

O crescimento dos atos de violência e assédio sexual contra mulheres é estarrecedor, estamos acompanhando o aumento dos números não apenas de violência doméstica, mas também de agressões e assédios às mulheres em espaços públicos privados de convivência comum.

Mais chocante que os atos de violência contra mulher são os atos de covardia de quem poderia fazer algo e não faz. É notícia corriqueira na mídia a indiferença dos cidadãos em casos de violência contra a mulher sob a desculpa de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher".

A segurança da mulher, parte hipossuficiente da sociedade, não é apenas um ideal, mas representa uma obrigação da sociedade como um todo. Devemos nos indignar e não tolerar qualquer forma de violência, discriminação ou assédio contra as mulheres.

A violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres. Em especial, os espaços noturnos têm sido espaços de relacionamento, diversão e liberdade de expressão de prazeres, desejos e modos de existir, por vezes pouco ortodoxos, o que acaba por acarretar em muitos excessos.

Infelizmente, nem todos têm conseguido usufruir destes espaços em igualdade de condições. As mulheres são expostas a diferentes formas de violência e assédio sexual e por muitas vezes as pessoas ao redor observam as agressões e nada fazem.

O protocolo incluso nesta lei, é uma medida de prevenção e orientação direcionada aos funcionários, colaboradores e agentes de estabelecimentos privados, de modo que essas pessoas possam reconhecer com rapidez, atos de agressão e assédio contra mulheres, bem como, instruir a forma como devem agir, de maneira a colir essas práticas abusivas, amenizar o sofrimento das vítimas e inibir o cometimento de novas agressões.

Esperamos que esta Lei possa contribuir para a diminuição dos atos de violência e assédio contra as mulheres e possa representar uma ferramenta de transformação social, de conscientização da sociedade.

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 008/2023

Processo nº 011/2023

Dispõe sobre a proteção da criança e adolescente vítima de crimes e maus tratos, com a implementação de Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e prevendo o atendimento 24 horas em delegacias especializadas em crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Criança e Adolescente Vítima de Crimes e Maus Tratos, destinada a garantir atendimento especializado e a proteção desses direitos.

Art. 2º Será criado um Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (casa da criança e adolescente), destinado a prestar atendimento integral a essas vítimas, incluindo orientação jurídica, psicológica, assistência social e acompanhamento de casos.

§1º O Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Casa da Criança e Adolescente), serão criadas conforme previsão e orientação da Portaria nº 1.235, de 28 de Junho de 2022 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§2º O Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, visando a proteção da criança e do Adolescente retirando-os de ambientes violentos, terá como objetivo principal:

I. Prestar atendimento integral a crianças e adolescentes vítimas de violência, com ênfase na proteção de seus direitos e na garantia de sua integridade física e psicológica.

II. Promover o acolhimento, sempre que necessário, e o acompanhamento psicossocial continuado às Crianças e Adolescente em situação de violência e maus tratos;

III. atuar no enfrentamento à violência infantil e Infantojuvenil.

Art. 3º As Delegacias Especializadas em Crianças e Adolescentes do Estado deverão ter atendimento 24 horas, para garantir proteção imediata a crianças e adolescentes vítimas de crimes e maus tratos.

Parágrafo único. Nos Municípios em que não houver Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente (DPCA), as Delegacias Distritais deverão ter em todas as suas equipes um efetivo mínimo de profissionais qualificados ao atendimento especial destas vítimas, os quais atenderão, prioritariamente, em salas separadas, as ocorrências de violência contra a Criança e ao Adolescente, abarcadas pela

Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Art. 4º As Delegacias Especializadas em Crianças e Adolescentes deverão ter equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados em atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Fica assegurado às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência:

I. a assistência jurídica;

II. a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III. o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, garantindo, inclusive, o afastamento da vítima de familiares suspeitos de cometer atos de violência, até a conclusão da investigação.

IV. a agilização dos processos de guarda provisória à familiares ou terceiros nos casos em que o tutor, curador ou genitor atual for suspeito ou acusado de violência ou maus tratos;

V. o direito de serem atendidas, preferencialmente, por servidor ou autoridade policial com qualificação e capacitação necessária e adequada, conforme previsão do artigo 6º desta Lei;

Art. 5º O Conselho Tutelar e o Centro de Apoio à Criança e Adolescente Vítima de Crimes e Maus Tratos deverão atuar de forma conjunta para garantir a proteção e atendimento adequado a crianças e adolescentes vítimas de crimes e maus tratos.

Art. 6º O Estado deverá fornecer qualificação adequada aos servidores lotados no Centro de Atendimento à Criança e Adolescente Vítimas de Violência, incluindo, mas não se limitando a:

I. Capacitação em atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

II. Formação em direito da criança e do adolescente;

III. Treinamento em técnicas de atendimento psicológico a vítimas de violência;

IV. Qualificação em procedimentos de proteção às vítimas de crimes e maus tratos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, verbas originárias de convênios, parcerias e

contratos, doações, prestações de serviços voluntários e outros.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto Orçamentário será realizado e implementado no próximo Exercício Financeiro.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proteção de crianças e adolescentes é um dever da sociedade e do Estado. Infelizmente, ainda existem muitos casos de crimes e maus tratos enfrentados por crianças e adolescentes. A criação de uma política estadual de proteção, juntamente com a implementação de um Centro de Apoio e o atendimento 24 horas em delegacias especializadas, é uma medida concreta para garantir atendimento especializado e proteção a essas vítimas. Além disso, a implementação da Casa da Criança e do Adolescente seguindo a instrução e metodologia da Portaria 1.235/22, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, irá garantir a eficácia da Proteção prevista.

Autora: Deputada MARA CASEIRO

Projeto de Lei nº 009/2023

Processo nº 012/2023

Dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais.

Art. 1º Institui formas de recompensa por informações prestadas aos órgãos de segurança estaduais que sejam úteis à prevenção, à repressão e à investigação de crimes.

§ 1º A recompensa a que se refere o caput deste artigo poderá se dar sob a forma de pecúnia, havendo reserva orçamentária para esse fim, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos:

I – a forma de recompensa e o quantum serão definidos pelo Poder Executivo Estadual; e

II - para ter direito à recompensa somente serão consideradas informações primordiais para o caso, não se considerando as informações vagas e imprecisas.

§2º Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, por ato discricionário, dispor sobre o serviço de recepção das informações de que trata esta Lei, garantindo ao colaborador o necessário sigilo.

§3º O informante poderá ser inserido no sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais.

§4º As informações a que se refere o caput poderão ser fornecidas a serviço de recebimento de denúncia existente ou a ser criado no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§5º A forma de recompensa prevista no caput deste artigo, bem como a condição a ser observada para afeitos da respectiva concessão, com a especificação dos tipos de crime alvo do pagamento de recompensa serão regulamentados por ato do Poder Executivo, sendo expressamente vedada de referida especificação a exclusão de crimes contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que serão suplementadas, se necessário, oriundas do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2023.

Mara Caseiro
Deputada Estadual/PSDB

JUSTIFICATIVA

Crimes contra a vida têm chocado a sociedade sul-mato-grossense. São famílias destruídas, pais que sofrem o luto de seus filhos, inúmeras atrocidades que atônitos acompanhamos diariamente.

Homicídios, feminicídios, pedofilia, as mais diversas e terríveis violências cometidas contra nossas crianças, adolescentes e idosos nos chocam e nos causam uma extrema revolta.

Recentemente, o crime que vitimou fatalmente a pequena Sophia de Jesus Ocampos de apenas 02 anos nos fez refletir sobre quais mecanismos poderíamos adotar no âmbito estadual para refrear estes trágicos episódios.

Pois bem, a Lei Federal nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018, dispõe em seu art. 2º e 4º o seguinte:

Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer forma de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a

serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Como se extrai do texto acima transcrito Estados e Municípios poderão estabelecer também recompensas em dinheiro para denúncias que levarem à solução de crimes, sendo exatamente este o objetivo da presente proposta legislativa.

Ora, prevenir crimes, sem dúvida, é melhor que remediá-los, além de que os gastos estaduais com o pagamento de recompensas serão muito inferiores aos prejuízos causados por ações criminosas.

Por outro lado, incluir mecanismos em nosso estado que efetivamente tragam informações para a elucidação do crime e principalmente o salvamento de vítimas, são indiscutivelmente benéficos, pois incentiva o cidadão, de modo sigiloso, a denunciar a prática de crimes e a inibi-los pelos criminosos.

É importante ressaltar que leis como a proposta para nosso estado já são realidade em Estados como: São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás e recentemente nosso estado vizinho Mato Grosso também implantou tal programa, todos por meio de projetos de lei estaduais, como o ora apresentado.

Diante disso e da relevante matéria tratada pelo Projeto de Lei, qual seja, incluir em nosso ordenamento jurídico mecanismos que ajudem a solucionar e, principalmente, evitar crimes, é que peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Autor: Deputado AMARILDO CRUZ

Projeto de Lei nº 010/2023

Processo nº 013/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências dos referidos estabelecimentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§1º Serão utilizados cartazes ou outro meio de divulgação fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do estabelecimento, informando a disponibilidade para o auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

§2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários visando o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 7 de fevereiro de 2023.

Amarildo Cruz
Deputado Estadual-PT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura é mais um instrumento para coibir atos de assédio e até mesmo a violência contra as mulheres em suas mais diversas facetas.

Devemos entender o assédio sexual como uma investida de conotação sexual, não aceitável e não solicitada, ofertas de favores sexuais, busca de contatos físicos ou verbais que estão envolvidos em uma atmosfera hostil e ofensiva.

São diversas as formas de comportamento que caracterizam o assédio sexual, incluindo a violência física e a violência mental, como, por exemplo, a coerção, quando se força uma pessoa a fazer o que não deseja.

Há diversos desafios que acompanham a luta pelo fim do assédio, não só a falta de conscientização da população.

Medidas são necessárias para enfrentamento dessa situação!

Nesse norte, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente propositura.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(582)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/02/2023

1 – Projeto de Lei nº 001/2023
Processo nº 002/2023

Deputada MARA CASEIRO - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Lar Cristo Redentor, no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/02/2023

1 – Projeto de Lei nº 005/2023
Processo nº 008/2023

Deputado MARCIO FERNANDES - Dispõe sobre o direito das pacientes a terem acompanhante nas consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

2 – Projeto de Lei nº 006/2023
Processo nº 009/2023

Deputado PEDRO KEMP - Assegura o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahidrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde.

3 – Projeto de Lei nº 007/2023
Processo nº 010/2023

Deputada LIA NOGUEIRA - Dispõe sobre a implantação do Protocolo "Não se cale", que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados.

4 – Projeto de Lei nº 008/2023
Processo nº 011/2023

Deputado RAFAEL TAVARES - Dispõe sobre a proteção da criança e adolescente vítima de crimes e maus tratos, com a implementação de Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e prevendo o atendimento 24 horas em delegacias especializadas em crianças e adolescentes.

5 – Projeto de Lei nº 009/2023
Processo nº 012/2023

Deputada MARA CASEIRO - Dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais.

6 - Projeto de Lei nº 010/2023
Processo nº 013/2023

Deputado AMARILDO CRUZ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/02/2023

1 - Projeto de Lei nº 002/2023
Processo nº 004/2023

Deputada MARA CASEIRO - Dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais.

2 - Projeto de Lei nº 003/2023
Processo nº 005/2023

Deputado JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a proibição da

cumulatividade do corte de energia ou água e da realização de protesto em cartório pelas empresas fornecedoras de energia elétrica e água contra consumidores com faturas em atraso no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 004/2023
Processo nº 006/2023

Deputada MARA CASEIRO - Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 07/02/2023

1 - [Projeto de Lei nº 166/2022](#)
Processo nº 187/2022

Deputado PAULO DUARTE - Obriga as universidades com sede no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul a isentarem da taxa da inscrição vestibular os candidatos que efetivamente tiverem participado do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, nos últimos 02 (dois) anos.

2 - [Projeto de Lei nº 170/2022](#)
Processo nº 191/2022

Deputada MARA CASEIRO - Instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

3 - [Projeto de Lei nº 176/2022](#)
Processo nº 198/2022

Deputado EVANDER VENDRAMINI - Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

4 - [Projeto de Lei nº 180/2022](#)
Processo nº 202/2022

Deputado NENO RAZUK - Institui o atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Mato Grosso do Sul, para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

5 - [Projeto de Lei nº 223/2022](#)
Processo nº 275/2022

Deputado JAMILSON NAME - Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, a disponibilizar, em seus aplicativos de internet, a oferta da opção de cancelamento de contratos e troca de planos, e dá outras providências.

6 - [Projeto de Lei nº 254/2022](#)
Processo nº 322/2022

Deputado JAMILSON NAME - Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei 3.945, de 4 de agosto de 2010, a Semana Estadual da Festa das Nações Amigas, celebrado pelas Colônia Portuguesa-Clube Estoril; a Colônia Japonesa, representada pelas Associações Nipo Brasileira, Okinawa e Associação campograndense de Baseball; Colônia Paraguaia; Colônia Libanesa; Comunidade Boliviana; Centro Cultural Boliviano Tinkuna e Círculo Italiano.

7 - [Projeto de Lei nº 282/2022](#)
Processo nº 400/2022

Deputado ANTONIO VAZ - Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do Sistema Braille ou outro formato acessível.

4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 001/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **MONICA PAIRANA RODRIGUES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar X, símbolo PLAP.07.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **ANTÔNIO VAZ**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 002/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **MAIARA CRISTINA DE SOUZA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar X, símbolo PLAP.07.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **ANTÔNIO VAZ**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 003/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no

uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **JAIRO LUIZ DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVII, símbolo PLAP.07.17, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **AMARILDO CRUZ**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 004/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar, **FLAVIO RICARDO MARTINEZ** do cargo em comissão de Assessor Intermediário I, símbolo PLAI.03.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 005/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **FLAVIO RICARDO MARTINEZ** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.19, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **CORONEL DAVID**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 006/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **NATAL FERREIRA TENORIO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar VIII, símbolo PLAP.07.8, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a

contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 007/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **ANA CLAUDIA DA FONSECA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar II, símbolo PLAP.07.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 008/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **DEOCELIO RAMOS DE SOUSA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar VIII, símbolo PLAP.07.8, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 009/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **BRAULINO FRANCISCO DE MORAES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XII, símbolo PLAP.07.12, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 010/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **EMERSON DE SOUZA AMORIM** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 011/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **LUANA MAIRA SENA DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar II, símbolo PLAP.07.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 012/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **ADRIANO CABRAL DE SOUZA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar II, símbolo PLAP.07.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 013/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **DANIELE AIRES LEAL** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia

Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 014/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **BRENDA COSTA SILVA SOUZA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XII, símbolo PLAP.07.12, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 015/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **LETICIA NUNES DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar II, símbolo PLAP.07.2, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **JAMILSON NAME**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 016/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **WESLEY EDUARDO PARDO BATISTA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **LONDRES MACHADO**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 017/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **JANAYNA MARCHINI VEIGA FARIA** do cargo em comissão de Assessor Intermediário III, símbolo PLAI.03.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

ATO Nº 018/2023-PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Exonerar **FERNANDO HENRIQUE CARVALHO MIRANDA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVI, símbolo PLAP.07.16, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **PEDRO KEMP**, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2023.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 10.936/2022

Interessado: **ALCI DE QUADROS PAIM**

Assunto: Isenção de imposto de renda retido na fonte

Despacho: **Indefiro**, com amparo na Lei nº 7.713/88, conforme Parecer nº 04/2023/AJ-SRH, de 1º de fevereiro de 2023.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 10.991/2022

Interessada: **ANA MARIA DA SILVA EL DAHER**

Assunto: Revisão de enquadramento da referência de cargo

Despacho: **Indefiro**, conforme Parecer nº 161/2022/AJ-SRH, de 21 de dezembro de 2022.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

Processo nº 10.996/2023

Interessada: **FELICIANA OTTONI NAGLES** (ANTONIO NAGLES)

Assunto: Auxílio Funeral

Despacho: **Defiro**, nos termos do Parecer nº 005/2023/AJ-SRH, de 2 de fevereiro de 2023.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 10.988/2022

Interessado: **AMÉLIA PECCI DE OLIVEIRA** (MARIA CECÍLIA PECCI DE OLIVEIRA)

Assunto: Pensão por Morte

Despacho: **Indefiro**, nos termos do Parecer nº 160/2022/AJ-SRH, de 20 de dezembro de 2022 e Manifestação nº 0024/2023/DIRB/AGEPREV, de 04 de janeiro de 2023.

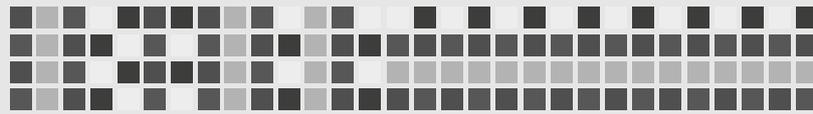
Deputado **GERSON CLARO**

Presidente

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

AGENDA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
08/02/2023 quarta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
09/02/2023 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
6 de janeiro	Festa de Santos Reis em Bodoquena	3.799	14/12/2009	7.604	15/12/2009
Semana em que se inserir o dia 28 de janeiro	Semana Estadual de Combate ao Trabalho Escravo Análogo e Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	5.523	3/6/2020	10.189	04/6/2020
Mês/janeiro	Festa de São Sebastião em Costa Rica	3.663	4/5/2009	7.451	05/05/2009
Mês/janeiro	Festival de Cinema de Campo Grande	3.800	14/12/2009	7.604	15/12/2009
2 de fevereiro	Dia da Padroeira do Município de Corumbá (Dia de Nossa Senhora da Candelária)	5.438	18/11/2019	10.031	19/11/2019
18 de fevereiro	Dia do Yoga	3.079	6/10/2005	6.585	07/10/2005
20 de fevereiro	Festa Pantanal Pequi	4.606	15/12/2014	8.821	16/12/2014
25 de fevereiro	Dia do Agronegócio	3.627	23/12/2008	7.368	24/12/2008
27 de fevereiro	Dia Estadual da Sukyo Mahikari	4.535	30/05/2014	8.687	02/06/2014
28 de fevereiro	Dia Estadual de Conscientização das Doenças Raras	5.019	14/7/2017	9.452	18/07/2017
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/09/2020



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243